

REPRESENTAÇÃO N. 780697

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Itanhandu

REPRESENTANTE: Maurício Ondine, Prefeito no exercício de 2004

REPRESENTADO: José Carlos da Silva Costa, Prefeito no período de 01/01/2001 a 30/03/2004 (falecido)

PARTE(S): Edson Francisco Netto (Representante do espólio de José Carlos da Silva Costa)

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA EXAME DA CONTRATAÇÃO PAGA COM RECURSOS FEDERAIS – REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS AO TCU – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AOS FATOS REPRESENTADOS, PASSÍVEIS DE APLICAÇÃO DE MULTA – FALECIMENTO DO EX-GESTOR – SANÇÃO PECUNIÁRIA DE NATUREZA PERSONA LÍSSIMA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – MÉRITO – CARACTERIZADO DANO AO ERÁRIO NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELOS SUCESSORES DO FALECIDO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO

1) A fiscalização das contratações pagas com repasse de recursos federais estão sujeitos à competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição da República.

2) A Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, ao alterar a Lei Complementar n. 102/2008, fixou, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, consoante art. 118-A, prazo prescricional de: I) cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; II) oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; e III) cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível.

3) Com o falecimento do gestor responsável no curso do processo, não há que se falar em aplicação de penalidade, em razão do caráter personalíssimo da pena de multa, conforme previsão no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988. Todavia, sendo as ações de ressarcimento imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República, condenam-se os sucessores do “de cujus” ao ressarcimento dos valores decorrentes de despesas irregulares que causaram dano ao erário do Município.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 07/10/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Prefeito Maurício Ordine (exercício de 2004), apontando irregularidades na gestão do Prefeito anterior, recebida pela Presidência à fl. 104.

O representante, às fl. 01/02, aduz, em suma, a realização de licitação de cartas marcadas na Tomada de Preços n. 01/2001; o pagamento de contas de aparelho celular que não pertence à Prefeitura; fortes indícios de que foram pagos com recursos públicos os honorários dos advogados patrocinadores da defesa do ex-Prefeito na AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que o cassou; constatação de que os arquivos da Prefeitura foram revirados e deixados em total desordem; patrimônio mobiliário não etiquetado e serviços de controle interno com funcionamento precário.

Após análise dos autos, fl. 90, a Unidade Técnica concluiu pela incompetência material dessa Corte de Contas para fiscalizar os atos praticados no Processo Licitatório – Tomada de Preços n. 001/2001. Também concluiu pela indevida utilização de recursos públicos para pagamento de contas de aparelho celular particular, no total de R\$ 2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais); despesas com a contratação dos escritórios de advocacia JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios S/C Ltda. e Oliveira Filho Advogados, sem qualquer comprovação dos serviços prestados em favor da Prefeitura, nos valores de R\$ 36.572,21 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) e R\$ 20.476,14 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), respectivamente; falta de registro de bens móveis por plaquetas de identificação, configurando afronta ao art. 94 da Lei Federal n. 4320/64 e funcionamento precário do controle interno municipal. Em contrapartida, a suposta desorganização do arquivo da Prefeitura não teria causado nenhum prejuízo à Administração Pública, à fl. 840.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), às fl. 938/945, em parecer conclusivo, opina que, apesar de tais irregularidades ensejarem multa, em decorrência do falecimento do gestor responsável, conforme certidão de óbito acostada à fl. 921, e, em razão do caráter personalíssimo da pena, não há que se falar em aplicação de multa.

Entretanto, segundo o MPTC, da mesma sorte não se acomete o dano ao erário alegado nos autos, entendendo que o espólio do gestor falecido – já integrante da relação jurídica processual (fl. 926 e 935/936) – deverá ser condenado à reparação e/ou ressarcimento ao erário, o que corresponde à monta de R\$ 59.669,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizados e nos limites do patrimônio transferido.

É este o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se, nestes autos, representação formulada por Maurício Ordine, investido no cargo de Prefeito Municipal de Itanhandu – MG, a partir de 31/3/2004, em decorrência da cassação de seu antecessor, o ex-Prefeito José Carlos da Silva Costa, contra possíveis ilegalidades praticadas na gestão deste, no período compreendido entre 1º/1/2001 e 30/3/2004, tais como: a) realização de licitação de cartas marcadas na Tomada de Preços n. 01/2001; b) pagamento de contas de um aparelho celular que não pertencia à prefeitura; c) fortes indícios de que os honorários dos advogados patrocinadores da defesa do ex-Prefeito na AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que o cassou, foram pagos com recursos públicos; d) constatação de que os arquivos da prefeitura foram revirados e deixados em total desordem; e) patrimônio mobiliário não etiquetado; e f) serviços de controle interno com funcionamento precário.

Preliminares**Da incompetência material desta Corte**

Antes de adentrar ao mérito das ocorrências anotadas nos autos e sob as quais pairam a alegação de dano ao erário, oportuno destacar que foi constatada, no relatório técnico de inspeção, fl. 871/889, e no parecer do MPTC, fl. 938/945, a incompetência material dessa Corte de Contas para fiscalizar os atos praticados no Processo Licitatório – Tomada de Preços n. 001/2001, tendo em vista que a contratação foi paga com recursos federais repassados através do Convênio n. 267/2000-MI, os quais estariam sujeitos, portanto, à competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição.

Assim, diante dos fundamentos apresentados pela Unidade Técnica e pelo MPTC, os quais acolho, considero incompetente este Tribunal para atuar, devendo ser oficiado o TCU, com encaminhamento de cópia integral dos autos.

Da prescrição

Quanto aos atos sujeitos à jurisdição desta Corte, passo a abordar, nos termos do parágrafo único do art. 110-A e seguintes da LOTCEMG, a aplicação do instituto da prescrição neste processo.

A Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, ao alterar a Lei Complementar n. 102/2008, fixou, para os processos autuados até 15 de dezembro de 2011, consoante art. 118-A, prazo prescricional de: I) cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; II) oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; e III) cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Sob essas premissas verifiquei, no caso sob exame, que entre a data de ocorrência dos fatos representados – referentes ao período de 1/1/2004 a 30/3/2004 – e a incidência a primeira causa interruptiva da prescrição – data de recebimento e distribuição desta representação, em 30/3/2009 (fl. 105) –, se passaram 5 (cinco) anos, encontram-se os fatos, à primeira vista, prescritos.

Considerando-se, ainda, que o gestor responsável, ex-Prefeito, Sr. José Carlos da Silva Costa, faleceu no curso do presente processo, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 936, não há que se falar em aplicação de penalidade, em razão do caráter personalíssimo da pena de multa, conforme previsão no o art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988.

Todavia, sendo as ações de ressarcimento imprescritíveis, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição da República, passo a enfrentar as questões de fundo atinentes aos apontamentos constantes dos autos e sob os quais, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu derradeiro parecer, às fl. 938/945, opinou pela restituição/ressarcimento aos cofres públicos.

Mérito**Do dano ao erário**

Passo aos apontamentos para os quais o Ministério Público opinou pelo ressarcimento. Vejamos:

1– Da utilização de recursos públicos para pagamento de contas de telefone celular utilizado para fins particulares

Foi apurada a utilização de recursos públicos para pagamento de contas de aparelho celular utilizado para fins particulares do ex-Prefeito, Sr. José Carlos da Silva Costa, no valor total de R\$2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais), os quais não foram reembolsados aos cofres do Município, fl. 556 e 868 a 869.

Às fl. 335 e 336 dos autos, consta pedido formulado pelo Sr. José Carlos da Silva Costa ao atual Prefeito, à época, protocolado na Prefeitura de Itanhandu na data de 3/5/2004, sob o n. 411, no qual assume ser o verdadeiro devedor das contas telefônicas pagas pelos cofres públicos e solicita que os débitos equivocadamente cobrados desta sejam debitados em seu nome, senão vejamos:

(...) caso tenha havido algum pagamento pela Prefeitura à Telemig, com relação ao n. 9983.1142, houve um equívoco da Telemig em cobrar da Prefeitura, pois o devedor dessa linha é o requerente, razão pela qual, de posse deste requerimento, deve ser solicitada a devolução ou abatimento em contas futuras e que a cobrança seja dirigida a José Carlos da Silva Costa. Caso haja qualquer cobrança futura em relação ao n. 9983.1142, não deve ser feito qualquer pagamento pela municipalidade e informado à Telemig que a responsabilidade por essa linha é inteiramente do requerente. **(grifos nossos)**

Em resposta ao Ofício n. 60/2004 – formulado pelo Prefeito de Itanhandu, à época, Maurício Ordine, fl. 337 – a Telemig Celular informou, por meio do documento de fl. 338, que houve a transferência da linha telefônica n. 99831142, de titularidade do Sr. José Carlos da Silva Costa para a Prefeitura de Itanhandu, na data de 13/8/2001, conforme contrato de transferência assinado às fl. 342 e termo aditivo às fl. 345.

No entanto, a Unidade Técnica verificou, às fl. 881 e 882 de seu relatório e pela declaração juntada à fl. 556, que o Sr. José Carlos da Silva Costa utilizou verbas públicas para adimplir despesas particulares com a utilização de linha telefônica, de titularidade da Prefeitura, no período de agosto de 2001 a novembro de 2005, no valor de R\$2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais), os quais não foram reembolsados aos cofres municipais.

Pela análise detida de todas as notas de empenho e demais documentos que se relacionam à matéria, fl. 348 a 556, bem como pela análise técnica de fl. 868 a 869, entendendo caracterizado o dano ao erário cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, §5º, da CR/88, devendo ser o valor acima citado, restituído aos cofres públicos, devidamente corrigido.

2 – Dos serviços advocatícios contratados

Levantou-se, ainda, a realização de despesas com a contratação dos escritórios de advocacia JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios Ltda. e Oliveira Filho Advogados S/C, sem comprovação dos serviços prestados em favor da Prefeitura, nos valores de R\$ 36.572,21 e R\$ 20.476,14, respectivamente, em desacordo com o disposto no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

Ressalte-se que após determinada a citação do ex-Prefeito representado, Sr. José Carlos da Silva Costa, à fl. 908, reiterada às fl. 916, constatou-se, pelo documento juntado à fl. 921, que o citado havia falecido, pelo que foi determinada a citação do seu espólio, fl. 926, em consonância com o parecer ministerial de fl. 923 a 925.

Regularmente citado, fl. 930, o espólio do Sr. José Carlos da Silva Costa, não se manifestou, fl. 931.

Com isso, valho-me das considerações da Unidade Técnica dispostas às fl. 882 a 884, que, ao apurar os pagamentos efetuados aos dois escritórios de advocacia, constatou que:

- a) Quanto ao contrato firmado com o JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios S/C Ltda., em 22/1/2001, por meio do Processo de Inexigibilidade n. 001/2001, fl. 558/605, o Município de Itanhandu pagou, naquele ano, o total de R\$36.572,21, conforme relação de fl. 606 e 870, sendo R\$21.372,21, referente aos serviços de consultoria e assessoria constante do processo de inexigibilidade, e R\$15.200,00 de consultoria jurídica para a reforma do plano de cargos e salários – cujas prestações de serviços não puderam ser comprovadas pela ausência de relatório e/ou parecer jurídico formulado pela empresa contratante, conforme declaração de fl. 653;

Destacou a Unidade Técnica que o montante empenhado de R\$15.366,21, inscrito em Restos a Pagar de 2001, foi cancelado em 31/12/2002, pela não prestação dos serviços, conforme declaração e relatórios contábeis de fl. 623 e 624;

Com relação à reforma do plano de cargos e salários, instituído pela Lei Complementar n. 002/2003, fl. 750 a 787, a Unidade Técnica constatou que esta foi realizada em 2003, pelo IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, através do Processo de Inexigibilidade n. 14/2003, fl. 788 a 820, confirmado pela Câmara Municipal e Chefe dos Serviços de Pessoal da Prefeitura, conforme declaração de fl. 837 e 838;

- b) Quanto ao contrato firmado com o escritório Oliveira Filho Advogados S/C, em 13/06/2003, fl. 71 a 73, decorrente de processo licitatório na modalidade Carta Convite n. 020/2003, fl. 654 a 712, no valor de R\$15.400,00, para prestação de serviços de assessoria jurídica, a Unidade Técnica asseverou que foram pagas 7 parcelas de R\$2.200,00, conforme documentos de fl. 710 a 746 sem que fosse comprovada a prestação efetiva dos serviços pela empresa contratante, nos termos da declaração de fl. 747;

Quanto à NE 978, emitida pela Prefeitura de Itanhandu, em 25/3/2003, no valor de R\$5.076,14, fl. 744, referente à “prestação de serviços para a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei referente ao Novo Código Tributário Municipal”, a Unidade técnica observou que pelas declarações juntadas às fl. 748 e 749, é possível pressupor que nenhum estudo foi realizado para a reestruturação do Código Tributário Municipal.

Assim, a falta de comprovação dos serviços prestados de assessoria jurídica no valor de R\$15.400,00, somados aos R\$5.076,14, pagos para a emissão de parecer jurídico sobre o projeto de lei referente ao Novo Código Tributário Municipal, totalizou o montante de R\$20.476,14.

Desta feita, condeno os sucessores do gestor falecido ao ressarcimento do dano ao erário aferido, no valor total de R\$57.048,35, pelo pagamento de assessoria jurídica aos dois escritórios acima nominados, sem que houvesse a comprovação da execução efetiva dos serviços contratados.

VOTO

Diante do exposto na fundamentação, e considerando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízo ao erário, conforme estabelece o art. 37, §5º da Constituição da República, **voto pela extinção do processo, com resolução de mérito**, com fundamento no art. 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, diante:

- a) em **primeira preliminar**, da incompetência material dessa Corte para fiscalizar os atos praticados no Processo Licitatório – Tomada de Preços n. 001/2001, tendo em vista que a contratação foi paga com recursos federais repassados através do Convênio n. 267/2000-MI, os quais estariam sujeitos, portanto, à competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição, devendo ser encaminhada àquela Corte cópia integral dos autos;

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRIMEIRA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

b) em **segunda preliminar**, da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis pelos fatos de natureza formal reputados irregulares no curso do feito;

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA SEGUNDA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE

c) no **mérito**, da procedência parcial de apontamentos de irregularidades para determinar a recomposição dos danos ao erário do Município de Itanhandu, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, **de responsabilidade dos sucessores do Sr. José Carlos da Silva Costa**, no valor total de **R\$ 59.669,35 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos)**, sendo:

c.1) R\$ 2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais), pelas despesas realizadas com o pagamento de contas de telefone celular utilizado para fins particulares do ex-Prefeito do Município de Itanhandu – MG, Sr. José Carlos da Silva Costa, no período de agosto de 2001 a novembro de 2005, em analogia ao art. 48, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

c.2) R\$ 36.572,21 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), pelas despesas realizadas com a contratação de serviços advocatícios do escritório JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios Ltda., em 22/01/2001, sem que houvesse qualquer comprovação de que tal escritório tenha efetivamente prestado os serviços em favor da Prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93; e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988;

c.3) R\$ 20.476,14 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), pelas despesas realizadas com a contratação de serviços advocatícios do escritório Oliveira Filho Advogados S/C, pelo mesmo motivo do subitem antecedente; e

d) por fim, da decretação da extinção da punibilidade na aplicação de multa, em razão do falecimento do ex-gestor representado, eis que constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, que não ultrapassa a pessoa do agente, conforme previsão no art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988.

Intimem-se os responsáveis, por via postal e DOC.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recolhimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013.

Cumpridas todas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator: I - preliminarmente: a - em declarar a incompetência material desta Corte de Contas para fiscalizar os atos praticados no Processo Licitatório – Tomada de Preços n. 001/2001, tendo em vista que a contratação foi paga com recursos federais repassados através do Convênio n. 267/2000-MI, os quais estariam sujeitos, portanto, à competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso VI, da Constituição, devendo ser oficiado o TCU, com encaminhamento de cópia integral dos autos; b - considerar que, entre a data de ocorrência dos fatos representados – referentes ao período de 1/1/2004 a 30/3/2004 – e a incidência da primeira causa interruptiva da prescrição – data de recebimento e distribuição desta representação, em 30/3/2009 (fl. 105) –, se passaram 5 (cinco) anos, encontrando-se os fatos prescritos. Considerando que o gestor responsável, ex-Prefeito, Sr. José Carlos da Silva Costa, faleceu no curso do presente processo, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 936, não há que se falar em aplicação de penalidade, em razão do caráter personalíssimo da pena de multa, conforme previsão no art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988; II – no mérito, julgam parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades para determinar a recomposição dos danos ao erário do Município de Itanhandu, em valores devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de responsabilidade dos sucessores do Sr. José Carlos da Silva Costa, no valor total de R\$59.669,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo: 1) R\$2.621,00 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais), pelas despesas realizadas com o pagamento de contas de telefone celular utilizado para fins particulares do ex-Prefeito do Município de Itanhandu – MG, Sr. José Carlos da Silva Costa, no período de agosto de 2001 a novembro de 2005, em analogia ao art. 48, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; 2) R\$36.572,21 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), pelas despesas realizadas com a contratação de serviços advocatícios do escritório JN&C Serviços Especializados de Assessoramento a Municípios Ltda., em 22/01/2001, sem que houvesse qualquer comprovação de que tal escritório tenha efetivamente prestado os serviços em favor da Prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 2º, *caput*, da

Lei Federal n. 8.666/93; e art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988; 3) R\$ 20.476,14 (vinte mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), pelas despesas realizadas com a contratação de serviços advocatícios do escritório Oliveira Filho Advogados S/C, pelo mesmo motivo do subitem antecedente. Por fim, decretam a extinção da punibilidade na aplicação de multa, em razão do falecimento do ex-gestor representado, eis que constitui sanção pecuniária de natureza personalíssima, que não ultrapassa a pessoa do agente, conforme previsão no art. 84 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República de 1988. Intimem-se os responsáveis, por via postal e DOC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para as medidas necessárias ao recolhimento da restituição, nos termos do art. 11 da Resolução n. 13/2013. Cumpridas todas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/MGM/MLG